

## RESENHA

Julios-Campuzan, Alfonso de (Org.). **Constitucionalismo**: un modelo jurídico para la sociedad global. Tomson Reuters Aranzadi, 2019.

Jose Luis Bolzan de Morais  
Bruno Cozza Saraiva

**N**a organização desta obra coletiva, Alfonso de Julios-Campuzano conseguiu reunir autores de diversos países para, como diz na Introducción, “nucleados em torno al proyecto de investigación Fundamentos teóricos del neoconstitucionalismo: un modelo jurídico para una sociedad global”, tratar de perspectivas que permitam “o desarrollo del modelo constitucional como paradigma jurídico que permita salvar la dispersión de las sociedades de nuestro tempo, em um contexto de globalización y de interdependencia creciente de los órdenes jurídico, social, político y económico.”

Com isso, percebe-se a atualidade dos debates propostos ao longo de suas 550 páginas.

A discussão acerca do constitucionalismo, enquanto modelo jurídico para uma sociedade global, não se limita, unicamente, a uma análise deste fenômeno na contemporaneidade, mesmo porque, as instituições que o constituem tanto jurídica quanto politicamente, requerem um olhar para o passado, isto é, para a arqueologia institucional (social, econômica, jurídica e política) que o originou, assim como, em especial, para a sociedade atual, mundial, como condição para pensá-lo, transformá-lo ou, até mesmo, de acordo com Ulrich Beck, na obra “A metamorfose do mundo<sup>1</sup>”, metamorfoseá-lo.

<sup>1</sup> Galileu descobriu que o Sol não circula em volta da Terra, e que é a Terra que viaja em volta do Sol. Hoje estamos numa situação diferente, mas um tanto similar. O risco climático nos ensina que a nação não é o centro do mundo. O mundo não está circulando em torno da nação, as nações é que estão circulando em torno das novas estrelas fixas: “mundo” e “humanidade”. BECK, Ulrich. A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 18.

O constitucionalismo é chamado a responder a problemas que ultrapassam a moldura do território nacional como *locus* de poder em decorrência do estreitamento das relações sociais e, por consequência, de novos efeitos colaterais transnacionais.

No intuito de responder a questionamentos em uma nova perspectiva de mundo, um ordenamento jurídico constitucional, para uma sociedade global, terá, além de conviver com todas as crises não resolvidas no interior dos Estados Nacionais, que reafirmar o seu compromisso com a democracia e os direitos humanos, compreendendo o diálogo entre os tribunais, a cooperação jurídica transnacional, a imigração, a economia e a distribuição de renda, juntamente com a tutela do meio ambiente, em um cenário condicionado, em todos os setores sociais, pelas novas tecnologias e seus efeitos disruptivos.

Ademais, no que diz respeito, ainda, à democracia, um constitucionalismo, que poderá ser chamado de mundial, buscará desenvolver, de maneira diversa ao moderno, uma “soberania democrática<sup>2</sup>” para o mundo globalizado, pois deverá levar em consideração a proteção da humanidade e dos bens comuns inerentes a ela.

A erosão da soberania estatal, como consequência da globalização, defendida por muitos, não sem razão, como a principal responsável pela desconstitucionalização dos direitos, também é defendida, por outros, como resultado do desenvolvimento e do incremento da complexidade das relações humanas.

Compreendendo-se esta “crise” como condição para a “sociedade aberta” e para um modelo jurídico global, verifica-se, neste cenário, a possibilidade de universalização de valores, consolidados historicamente pelo movimento constitucional, imprescindíveis não somente ao cidadão e sim para a humanidade como um todo, inclusive em termos de suas novas definições, ainda em gestação.

Os direitos à liberdade, à igualdade, à vida, à existência digna e ao meio ambiente, todos eles consagrados nas constituições democráticas, migram, nesta nova era que se concretiza, para uma realidade política,

---

<sup>2</sup> Ver Luigi Ferrajoli na obra *Costituzionalismo oltre lo Stato*. Não é mais possível que, em um mundo cada vez mais globalizado, as decisões mais importantes, a curto, médio e longo prazo, para o destino comum da humanidade, sejam tomadas, unilateralmente, por poucos Estados.

jurídica, econômica e tecnológica que necessita de um modelo jurídico com novo feitiço, quíça global, mas, sobretudo, capaz de trazer respostas novas aos novos dilemas.

Por isso, o constitucionalismo, como fórmula inacabada, ou seja, como fenômeno em expansão, é chamado a dar respostas, em tempos de globalização, a uma vida, em sentido amplo, cada vez mais interdependente, tecnológica e em rede. Neste sentido, a força normativa da Constituição, pensada por Konrad Hesse na segunda metade do século XX, passa a se apresentar como um “compromisso cultural comum”<sup>3</sup>.

A afirmação deste compromisso, que se expressará por meio de um modelo jurídico para a sociedade global ou por uma nova dimensão-geração de direitos, pode ser compreendida, em parte, pelo questionamento realizado por Gustavo Zagrebelsky, na obra “Senza adulti”: “che cosa significa che una generazione nuova há fatto la sua apparizione e, persino, che há sostituito la generazioni precedente?”<sup>4</sup>

Não obstante, pode ser compreendida, também, a partir da debilitação da estrutura wesphaliana, de modo a comprometer a função de tutela tradicional do Estado no que se refere à garantia dos direitos básicos dos cidadãos. Por isso, a erosão produzida pela globalização, em face das estruturas constitucionais e wesphaliana do Estado, sendo esta última afetada na “[...] sua própria formulação como Instituição da modernidade, assentada que estava sobre os pilares dos seus elementos característicos: território, povo e poder soberano”<sup>5</sup>, proporciona a abertura de espaços de cooperação via constitucionalismo como modelo jurídico global.

Todavia, a complexidade da temática ora discutida não permite respostas conclusivas acerca da atuação do Estado em torno das relações, de diversas ordens, cada vez mais globais. Logo, não se pode afirmar que o Estado, em uma perspectiva mundial e como instituição de garantia, adotará o panorama traçado por Bobbio, na obra “Il terzo

<sup>3</sup> Aqui reside, precisamente, o valor da Constituição na era da globalização: a norma fundamental como elemento articulador da identidade política reflexiva e da cultura jurídica. Uma identidade política que demanda a realização de certos valores em nível universal e cujo substrato ilustrado aponta em direção ao ideal cosmopolita de uma democracia mundial. JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Constitucionalismo em tempos de globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 106.

<sup>4</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *Senza adulti*. Torino: Einaudi, 2016, p. 2016.

<sup>5</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 65.

assente”, ou aquele defendido por Gunther Teubner, na obra “Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização”.

O que se percebe, por um lado, é a existência de infindáveis questionamentos e dúvidas sobre o vir a ser do constitucionalismo como modelo jurídico para a sociedade global, bem como do Estado como sua instituição de garantia. Por outro, a certeza da necessidade de tutela de direitos (novos ou não), globais.

Neste contexto, é que se aposta no Constitucionalismo como condição de possibilidade, enquanto sistema jurídico e fenômeno civilizacional, para uma nova, pois mundial, sociedade.

E, muitas destas questões estão presentes nesta obra, contribuindo para que se compreenda e se trace novos perfis para as questões aqui postas.

### **Jose Luis Bolzan de Moraes**

Pós-Doutor junto à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995), com estágio sanduíche; na Universidade de Montpellier I – França. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Atualmente é professor do PPGDireito da Faculdade de Direito de Vitória- FDV, da Universidade de Itaúna e da Escola superior Dom Helder Câmara. Professor convidado da pós-graduação - Universita de Firenze, Universita Roma I, Universidad de Sevilla e Universidade de Coimbra. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado & Constituição (CNPq) (GEPE&C) e da Rede de Pesquisa Estado & Constituição (REPE&C). Pesquisador PQ/CNPq. Procurador do Estado do Estado do Rio Grande do Sul junto aos Tribunais Superiores (STF/STJ). Membro do conselho consultivo do Instituto de Hermenêutica Jurídica.

### **Bruno Cozza Saraiva**

Doutor em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, CAPES 6), Bolsista CAPES. Mestre em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, CAPES 6), Bolsista CAPES. Professor do Mestrado Internacional em Direito Privado Europeu da Università Mediterranea di Reggio Calabria. Realiza estágio pós-doutoral em Novas Tecnologias e Direito, com bolsa da própria instituição, no MICHR (Mediterranea International Centre for Human Rights Research) da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - Itália. Advogado.